



DJ nº 8.122 1p 19
Disp. 16 / 13 / 16
Publ. 09 / 01 / 17
Q.2.F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 48, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada destinado aos integrantes do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ,
no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a existência de servidores na ativa que preenchem os requisitos para a obtenção de aposentadoria voluntária;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a despesa de gastos com pessoal do Poder Judiciário não pode exceder 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Tribunal Pleno desta Corte na 11ª sessão administrativa, realizada em 15 de dezembro de 2016;

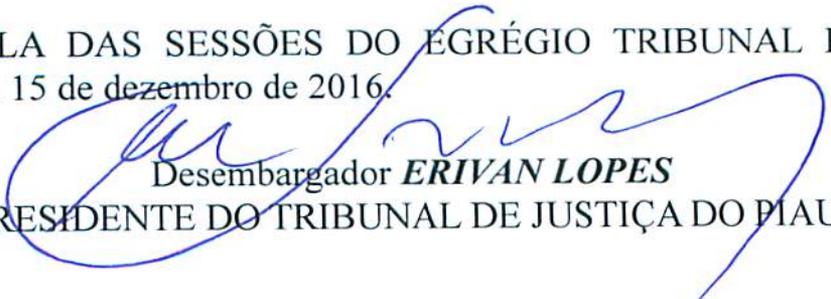
RESOLVE:

Art. 1º Aprovar em Sessão Plenária de caráter administrativo, realizada em 15 de dezembro de 2016, e encaminhar à Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, propondo a instituição do Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos integrantes do quadro de servidores efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE- SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em
Teresina (PI), 15 de dezembro de 2016.


Desembargador **ERIVAN LOPES**
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

ANEXO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2016

O Governador do Estado do Piauí

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, para o ano de 2017, o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça definir a margem dos recursos orçamentários e financeiros destinados ao custeio do PAI, bem como a conveniência e oportunidade de sua implantação e execução no exercício.

Art. 2º Podem aderir ao PAI os servidores integrantes do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, na forma da legislação vigente.

§ 1º É vedada a adesão ao PAI do servidor que estiver respondendo:

I - a processo administrativo disciplinar;

II - a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário.

§ 2º Os pedidos de adesão de servidores, na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, ficarão sobrestados até a resolução do processo e somente serão deferidos no caso de improcedência desse.

§ 3º A adesão ao PAI implica:

I - a permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato da aposentadoria;

II - a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei;

III - a impossibilidade de nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão no Tribunal de Justiça pelo prazo de três anos, contado da publicação do ato de aposentadoria.

§ 4º É de responsabilidade do servidor solicitar a averbação junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí de todo o tempo de serviço e de contribuição de períodos anteriores à posse no Tribunal de Justiça antes de formalizar adesão ao PAI.

Art. 3º O incentivo de adesão ao PAI corresponde à indenização de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o correspondente ao somatório dos auxílios, indenizações e abono de permanência devidos no período compreendido entre a data de adesão ao programa e a data da aposentadoria compulsória, limitado ao valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

§ 1º A indenização de que trata este artigo:

I - será paga direta e exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao PAI no prazo estabelecido no regulamento desta Lei;

II - será paga em parcela única, dentro do exercício orçamentário, considerando a publicação do ato de aposentadoria;

III - não se incorpora, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria, nem interfere no seu cálculo, assim como não compõe margem de cálculo consignável ou para qualquer outro fim.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, as frações de ano são contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês igual ou superior a quinze dias.

§ 3º Para fins de apuração de tempo de serviço efetivamente prestado ao Tribunal de Justiça, considera-se o exercício de cargos em comissão e outros cargos efetivos diferentes do atual, sendo a data fim o último dia disponível para adesão ao PAI.

Art. 4º Os pedidos de adesão ao PAI serão classificados pelo recebimento cronológico, segundo listagem formada a partir de análise do órgão gerenciador, e nesta ordem decididos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 5º Incumbe ao Tribunal de Justiça:

I - receber os pedidos de adesão ao PAI de que trata esta Lei;

II - iniciar o processo de aposentadoria voluntária e instruí-los em procedimento sumário;

III - baixar e publicar os atos de aposentadoria;

IV - encaminhar à SUPREV-PIAUI para finalização do processo.

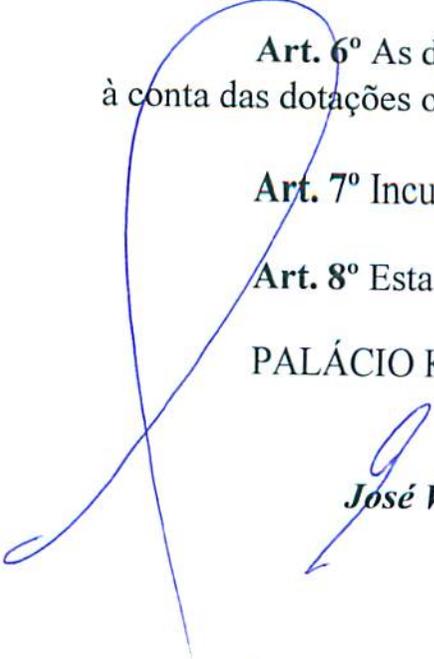
Parágrafo único. Os processos de aposentadoria que tratam esta Lei serão analisados pela SUPREV/PI, com posterior envio ao Tribunal de Contas do Estado em regime de prioridade.

Art. 6º As despesas inerentes à indenização pela adesão ao PAI correm à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Justiça.

Art. 7º Incumbe ao Tribunal Pleno expedir o regulamento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO KARNAK, Teresina, ___ de _____ de 2016.


José WELLINGTON Barroso de Araújo DIAS
Governador do Estado do Piauí